CÂMARA MUNICIPAL DE PAMPÉ

DIRETORIA

Processo N.º 12.490 de 1989

Promovente: Prefeitura Municipal

Natureza: Projeto de Lei nº 44/89

Assunto: Dispõe sobre a atualização de débitos para com a Fazenda Municipal e dá outras providências.

ANDAMENTO

A C. de JUSTIÇA Em 28 de novembro de 89 Diretor da Secretaria	Ao Vereador Orlando Cassaro 28/11/89	Ao Vereador José M. Campos 04/12/89	A Secretaria da Câmara Municipal 06/12/89
A C. de FINANÇAS Em 08 de 12 de 89 Diretor da Secretaria			

OBSERVAÇÕES: Aprovado por 01 a 06 votos contrários

Arquivado em _____

DIRETOR DA SECRETARIA

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

OF. n.o 970/89

REF. G.P.

Pompéia, 27 de novembro de 1989.

P.L. 44/89 Ar Comissão competentes. P. 27-11-89

Senhor Presidente:

Com o presente passamos às mãos de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a atualização de débitos para com a Fazenda Municipal e dá outras providências", para fins de apreciação do nobre plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

Justificando a propositura esclarecemos aos ilustres edis que em virtude da constante inflação, os valores dos tributos municipais estão sempre defasados, razão de adotarmos a atualização monetária de débitos para com a Fazenda Municipal, de acordo com a variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), o vem sendo feito pela maioria das Prefeituras.

Tal atualização vigorará a partir do próximo exercício e por essa razão, para fins de lançamento dos respectivos tributos solicitamos seja a presente popositura apreciada e votada em regime de urgência, de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios, pelo douto plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

Aproveitamos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MILTON PEREIRA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Walter Augusto Soares
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPÉIA - SP

PROTOCOLO
PROC. N.º 10.490/89
27/11/89
Diretor da Secretaria

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a atualização de débitos para com a Fazenda Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:

Artigo 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal passam a ser atualizados monetariamente de acordo com a variação mensal do BTN ou de qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal que venha a substituí-lo.

Artigo 2º - Sobre os débitos corrigidos monetariamente incidirão juros de mora à razão de 1% ao mês.

Artigo 3º - A atualização monetária e os juros moratórios incidirão sobre o valor integral do crédito neste incluída a multa.

Artigo 4º - Estarão também sujeitos à atualização monetária na forma do art. 1º os débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, ressalvados os casos de depósito integral da importância questionada.

Parágrafo único - Será atualizada monetariamente a parcela que exceder ao montante previsto no "caput" deste artigo quando o depósito não corresponder ao total do crédito devido.

Artigo 5º - As importâncias depositadas serão devolvidas atualizadas monetariamente na forma desta lei quando julgadas procedentes as reclamações, os recursos, ou as medidas judiciais.

Artigo 6º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Muhicipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em BTN.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1990 revogadas as disposições, em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, 27 DE NOVEMBRO DE 1989.

MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº
LEI Nº

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

C/FPFL nº 28/89

São Paulo, 9 de novembro de 1989

Senhor Presidente

Objetivando proporcionar subsídios às Municipalidades na área tributária, comunicamos a Vossa Excelência que foi publicada, no DOE de 1º/11/89, p. 13, matéria referente às medidas a serem adotadas com relação a tributos, débitos fiscais e valor referência, em razão do Plano de Estabilização Econômica e posteriores alterações.

A título de informação, acrescentamos que esta Entidade publica, na imprensa oficial do Estado, sempre que necessário, comunicados sobre as diversas atividades concernentes ao âmbito de atuação das Administrações municipais.

Para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM encontra-se à disposição na Avenida Prof. Lineu Prestes, 913, Cidade Universitária, telefone 212-3144, no horário comercial.

PAULO DE TARSO ARTÊNCIO MUZY
Presidente

SAF/ipnm.

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA

CENTRO DE ESTUDOS E PEQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Comunicado

A Fundação Prefeito Faria Lima — Cepam, através da Gerência de Tributos da Superintendência de Assistência Técnica, comunica às Municipalidades as medidas a serem adotadas, em razão do Plano de Estabilização Econômica e posteriores alterações, para os tributos, débitos fiscais e valor referência.

Com o advento das Medidas Provisórias 32 e 38, transformadas respectivamente nas Leis 7.730, de 3-1-89, e 7.738, de 9-3-89, ficou determinado o congelamento de preços e estabelecidas regras de desindexação da economia, com a extinção da OTN — Obrigação do Tesouro Nacional, congelada em janeiro de 1989 no valor de NCz$ 6,17.

A partir daí, foram os tributos, cujo valor era fixado em OTN, convertidos em cruzados novos pela divisão de seu valor pela OTN congelada.

Tratando-se de débitos parcelados ou não e vencidos e não pagos, permitiu a Lei 7.738/89 que pudessem ser atualizados, na data do efetivo pagamento, com base na evolução do Índice de Preços ao Consumidor, IPC (ARTS. 13 e 14).

Através da Medida Provisória n.º 48, que, substituída pela Medida Provisória 57, de 22-5-89, foi transformada na Lei 7.777, de 19-6-89, criou-se o Bônus do Tesouro nacional — BTN, título da dívida pública cuja atualização, feita com base na variação do IPC, serve como indexador da economia (art. 5.º, § 2.º).

Estabelecendo novo referencial de indexação para os tributos federais, instituiu a Medida Provisória 68, de 16-6-89 (republicada no D.O.U. em 22-6-89), transformada na Lei 7.799, de 10-7-89, o BTN fiscal, cuja variação é diária e divulgada pela Secretaria da Receita Federal para projetar a evolução da taxa mensal de inflação e refletir o valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN em cada mês, sendo que terá, no primeiro dia de cada mês, valor igual ao BTN atualizado monetariamente (art. 1.º).

Ressalte-se, todavia, que, embora utilizado como referencial de indexação de tributos e contribuições federais, só poderão os Municípios utilizar o BTNF se houver legislação específica disciplinando a matéria.

No que tange ao BTN e em se tratando de município que não adotava a OTN, sua utilização poderá ocorrer mediante a edição de medida legal prevendo a hipótese.

Sua utilização poderá ocorrer automaticamente, entretanto, para aqueles que adotavam os índices de correção monetária ou diretamente a OTN nas respectivas legislações.

Com efeito, a partir da publicação da Lei 7.801, em 12-7-89, os valores previstos em lei em quantidades de Obrigações do Tesouro Nacional — OTN ou a ela referenciados, que não tenham sido objeto de conversão na forma da legislação em vigor, serão convertidos para Bônus do Tesouro Nacional à razão de 1 OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) para 6,17 BTN (art. 5.º).

Ficaram, dessa forma, estabelecidas as seguintes regras para a cobrança de tributos e atualização de débitos fiscais:

I — Tributos

1 — Tributos cobrados em OTN cujos fatores geradores tenham ocorrido até 15-1-89 devem ser convertidos em cruzados novos pelo valor de NCz$ 6,17 e, se parcelados, mantidas as prestações no valor da parcela vencida em janeiro, podendo, a partir de julho, ser cobradas em BTN na forma do art. 5.º da Lei 7.801/89.

2 — Tributos cujos fatos geradores ocorreram entre 15-1-89 e 30-6-89 deverão ser cobrados diretamente em cruzados novos.

3 — Tributos previstos na legislação para cobrança em OTN e cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 12 de julho p.p. poderão ser cobrados em BTN.

4 — Tributos cobrados anteriormente em cruzados novos, mas cujos fatos geradores venham a ocorrer, só poderão ser cobrados em BTN ou BTNF após a edição de lei municipal prevendo expressamente a hipótese de lançamento nesta forma.

II — Débitos

1 — Legislação que adota OTN ou BTN.

1.1 — Débitos vencidos até 31 de janeiro de 1989 deverão ser calculados até essa data pelo valor da OTN desse mês, NCz$ 6,17, aplicando-se sobre ele o coeficiente obtido pela divisão do BTN do mês do pagamento pelo BTN do mês de fevereiro.

1.2 — Débitos vencidos após 31 de janeiro de 1989 deverão ser calculados pelo coeficiente obtido pela divisão do BTN do mês do pagamento pelo BTN do mês do vencimento.

2 — Legislação que adota o BTNF.

2.1 — Débitos vencidos até 31 de janeiro de 1989 deverão ser calculados pelo valor da OTN, NCz$ 6,17, aplicando-se sobre ele o índice 1,2966 referente à variação do BTN entre fevereiro e junho e sobre esse resultado o coeficiente obtido pela divisão do BTNF do dia do pagamento pelo BTNF do ia 1.º de julho de 1989.

2.2 — Débitos vencidos após 1.º de julho de 1989 deverão ser calculados pela divisão do BTNF do dia do pagamento pelo BTNF do dia do vencimento.

2.3 — Os débitos parcelados após 1.º de julho de 1989 deverão ser consolidados na data de sua concessão e expressos em quantidades de BTNF, cujo resultado será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas, sobre os quais incidirão os juros na forma da legislação pertinente, por ocasião do seu pagamento (art. 62, Lei 7.799/89).

2.4 — Os débitos parcelados administrativamente até 30 de junho de 1989 terão o seu saldo devedor expresso em BTNF mediante a divisão de seu valor, atualizado monetariamente, pelo valor do BTN do mês de junho — 1,2966 (art. 63, Lei 7.799/89).

Todos os cálculos até aqui apresentados são aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa podendo as inscrições ser feitas em BTN ou BTNF na forma do art. 64, § 1.º, da Lei 7.799/89, se assim dispuser a legislação municipal.

III — Salário mínimo

Ratificando a Lei 6.205, de 1975, que descaracterizou o salário mínimo como base para correção monetária, ampliou a Lei 7.789, de 3 de julho de 1989, a restrição legal, vedando sua utilização para quaisquer fins, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social (art. 3.º), razão por que não podem os Municípios adotá-lo para quaisquer referências, devendo, aqueles que assim o fizeram, alterar sua legislação.

IV — Valor referência

Atendendo o disposto no parágrafo único do artigo 2.º da Lei 6.205/75, fixava o Ministro do Planejamento, através de portaria, o coeficiente de atualização monetária a ser aplicado sobre os valores de referência utilizados pela União para vários efeitos.

Extinta a possibilidade de utilização do Salário Mínimo para esse fim, foi determinado, pela Medida Provisória 75, de 31-7-89, substituída pela Medida Provisória 83, de 31-8-89, que os valores expressos em quantidades de Salário Mínimo de Referência ou a ele vinculados, passarão a ser calculados em função do Bônus do Tesouro Nacional, à razão de 40 BTN para cada SMR (art. 2.º).

Poderão, nesse sentido, os Municípios que adotavam o Salário Referência da União, seguir a fórmula prevista pela Medida Provisória 83/89.

Nada obsta, todavia, eleja, o Município, por lei, outro valor que não seja aquele fixado para a União, haja vista tratar-se de valor utilizado somente como referêncial para o cálculo de importâncias pecuniárias devidas à Fazenda Pública.

Poderá, por exemplo, o Município, adotar o valor que melhor se amolde às necessidades locais e estabelecer sua atualização periódica (mensal, bimestral, trimestral, semestral etc...) e automática em face da variação do BTN ou de qualquer outro índice ou título que venha a ser emitido pelo Governo Federal para substituí-lo.

Para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, a Fundação Prefeito Faria Lima — CEPAM encontra-se à disposição na Av. Prof. Lineu Prestes, 913 — Cidade Universitária, telefone 212-3144 (PABX), no horário comercial.

PROJETO DE LEI N.º...

Dispõe sobre a atualização monetária de débitos para com a Fazenda Municipal

Art. 1.º — Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal passam a ser atualizados monetariamente de acordo com a variação mensal do BTN ou de qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal que venha a substituí-lo.

Art. 2.º — Sobre os débitos corrigidos monetariamente incidirão juros de mora à razão de 1% ao mês.

Art. 3.º — A atualização monetária e os juros moratórios incidirão sobre o valor integral do crédito, neste incluída a multa.

Art. 4.º — Estarão também sujeitos à atualização monetária na forma do art. 1.º os débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, ressalvados os casos de depósito integral da importância questionada.

Parágrafo único — Será atualizada monetariamente a parcela que exceder ao montante previsto no "caput" deste artigo quando o depósito não corresponder ao total do crédito devido.

Ar. 5.º — As importâncias depositadas serão devolvidas atualizadas monetariamente na forma desta lei quando julgadas procedentes as reclamações, os recursos, ou as medidas judiciais.

Art. 6.º — Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em BTN.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI N.º

Dispõe sobre o lançamento de tributos municipais e sua conversão em BTN

Art. 1.º — O lançamento dos tributos municipais será feito em cruzados novos e convertidos em BTN ou qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal para substituí-lo.

Parágrafo único — Em se tratando de pagamento em parcelas, terão elas os seus valores expressos em BTN.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1.º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

FPFL | CID/GBD | UNIDADE DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

Emitente SG. FPFL. CEPAM

Fonte DOE | Data 06.11.89 | Página 4 - col 1

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Retificações do D.O. de 1.º-11-89

No Comunicado

II — Débitos
1. ...
2. ...

onde se lê: 2.1 — Débitos vencidos... do la 1.º de ...
2.2 — Débitos vencidos após 1.º de julho ...

leia-se: 2.1 — Débitos vencidos... do dia 1.º de ...
2.2 — Débitos vencidos após 1.º de julho ...

IV — ...

onde se lê: Extinta a possibilidade... de Referência ou a ele vinculados, ...

leia-se: IV — ...
Extinta a possibilidade... da Referência ou a ele vinculados, ...

PROJETO DE LEI N.º

Altera o Valor de Referência vigente no Município

onde se lê: Art. 1.º — O Valor da Referência vigente... a variação do BN ou de...

leia-se: Art. 1.º — O Valor da Referência vigente... a variação do BTN ou de...

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA Comissão de Justiça e Redação

Processo n.º 12.490/89 **Parecer n.º**

Projeto de Lei nº 44/89

Assunto: Dispõe sobre a atualização de débitos para com a Fazenda Municipal e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei nº 44/89, de autoria do Sr. Prefeito Municipal que "Dispõe sobre a atualização de débitos para com a Fazenda Municipal e dá outras providências" é legal e constitucional.

Sala das Comissões,

Pompéia, 04 de dezembro de 1989.

Orlando Cassaro

Orlando Cassaro

Relator

Pela legalidade; contrário ao mérito. O Plenário decidirá.

05/12/89

06/12/89

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Processo n.º 12490/89 Parecer n.º

Projeto de LEI 44/89

Assunto: Dispoẽ sobre a atualização de débitos para com a Fazenda Municipal e da outras providências.

O presente Projeto de Lei visa tão sòmente a correção monetária, tendo em vista a galopante inflação no País.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 08/dezembro/1989

Milton Marino

Milton Marino

relator

11/12/89

SOMOS CONTRARIO AO MERITO
O PLENARIO DECIDIRA

ORAIR A.R. BOTEER
11/12/89

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei Nº 44/89 Processo Nº 12.490

Assunto:- Atualização de débitos para com a Fazenda Municipal.

Data da Sessão 11/12/89 Discussão

VEREADORES	SIM	NÃO
01 - Álvaro Prizão Januário.....	X	
02 - Elizio Ignácio da Rocha	X	
03 - José Marques Campoy.....		X
04 - Massao Hayashi.....	X	
05 - Milton Marino.....	X	
06 - Nelson O. L. Mattiazzo.....		X
07 - Norivaldo Poite Cassaro.....	X	
08 - Odair Ap. Roque Botter.....		X
09 - Orlando Cassaro.....	X	
10 - Osmar Zamariolli.....		X
11 - Roberto Mauro Borges.....	X	
12 - Silvio Fernando de C. Chicarelli.....		X
13 - Walter Augusto Soares.....		
RESULTADO =	7	5

Dou fé [signature]

Secretário

Visto [signature]

Presidente

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei Nº 44/89 Processo Nº 12.490

Assunto:- Abertura de crédito para a Prefeitura Municipal

Data da Sessão 11/12/89 1ª Discussão

VEREADORES	SIM	NÃO
01 - Álvaro Prizão Januário.....	X	
02 - Elizio Ignácio da Rocha	X	
03 - José Marques Campoy.....		X
04 - Massao Hayashi.....	X	
05 - Milton Marino.....	X	
06 - Nelson O. L. Mattiazzo.....		X
07 - Norivaldo Poite Cassaro.....	X	
08 - Odair Ap. Roque Botter.....		X
09 - Orlando Cassaro.....	X	
10 - Osmar Zamariolli.....		X
11 - Roberto Mauro Borges.....	X	
12 - Silvio Fernando de C. Chicarelli.....		X
13 - Walter Augusto Soares.....		
R E S U L T A D O =	7	5

Dou fé

Secretário

Visto

Presidente